

11/03/2021

ENC: IASP | Derrubada dos Vetos da Lei... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

# ENC: IASP | Derrubada dos Vetos da Lei 14.112/2020

## Presidência

qui 11/03/2021 08:22

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva &lt;JACQUES@senado.leg.br&gt;;

 1 anexo

Carta GPAI vetos - Sen. Rodrigo Pacheco.pdf;

---

**De:** Agenda do Presidente do Senado Federal**Enviada em:** quarta-feira, 10 de março de 2021 20:30**Para:** Presidência <presidente@senado.leg.br>**Assunto:** ENC: IASP | Derrubada dos Vetos da Lei 14.112/2020**De:** Comissão Direito Falimentar e Recuperacional - IASP [<mailto:comissaorjiasp@gmail.com>]**Enviada em:** quarta-feira, 10 de março de 2021 09:52**Para:** Comissão Direito Falimentar e Recuperacional - IASP <[comissaorjiasp@gmail.com](mailto:comissaorjiasp@gmail.com)>**Assunto:** IASP | Derrubada dos Vetos da Lei 14.112/2020

Prezados, bom dia.

Em nome do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, representado neste ato por sua Comissão Permanente de Direito Falimentar e Recuperacional e pela sua Comissão Especial de Direito Falimentar e Recuperacional, enviamos anexa manifestação na qual a instituição defende a derrubada dos vetos aos artigos 6, §10º, 6º-B, 50-A, 60, § único e 66, §3º, tendo inclusive se manifestado nesse sentido em conjunto com todas as instituições que compõem o GPAI - Grupo Permanente de Aperfeiçoamento do Direito da Insolvência.

Remetemos o documento anexo com nossas elevadas estimas.

Abraços,

Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP

Comissão Permanente de Direito Falimentar e Recuperacional - IASP

Comissão Especial de Direito Falimentar e Recuperacional - IASP

São Paulo, 09 de março de 2021.

**AO EXMO. DR. SENADOR RODRIGO PACHECO**

**Ref. Lei 14.112/2020 – Imprescindível derrubada de Vetos Presidenciais**

Exmo. Sr. Senador Rodrigo Pacheco,

O **Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP**, integrante do **Grupo Permanente de Aperfeiçoamento da Insolvência – GPAI**, vêm perante V. Exa. expor o seguinte:

A entidade, por intermédio das suas Comissões Permanente e Especial, participou ativamente das discussões sobre a reforma da Lei 11.101/2005 tendo sua contribuição sido reconhecida pelo relator na Câmara dos Deputados, Deputado Federal Hugo Leal, no relatório do substitutivo do Projeto de Lei 6.229/2005 que deu origem a Lei 14.112/2020.

Após a intensa tramitação de um tema complexo, com participação ativa de representantes do Poder Executivo, a signatária recebeu com espanto os vetos presidenciais abaixo apontados dos artigos 6º, § 10º, 6º-B, 50-A, 60, Parágrafo único e 66, § 3º da Lei 14.112/2020 aprovada no Congresso Nacional.

Tais vetos, se não forem reformados pelo Congresso Nacional nos termos de suas atribuições, poderão causar um grande retrocesso e retirar da lei aprovada por este Congresso boa parte de sua valia e eficiência.

Abaixo aborda-se de forma resumida os motivos da necessária manutenção do texto originalmente votado no Congresso. Os vetos aos artigos 6º-B e 50-A serão abordados conjuntamente por versarem sobre matérias fiscais correlatas. Da mesma forma, os vetos dos artigos 60, Parágrafo único e 66, § 3º também serão analisados em conjunto por se referirem a matéria similar sobre venda de ativos.

**Veto ao Artigo 6º, § 10º**

*Art. 6º.....*

*§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.*

O § 10º do art. 6º, vetado pelo Poder Executivo, está em linha com o sistema de insolvência brasileiro, inspirado nas melhores práticas internacionais, que tem como objetivo principal a preservação da atividade empresária e, via de consequência, a manutenção dos empregos gerados pela empresa em crise. O dispositivo vetado é extremamente salutar, tendo em vista que permite a reestruturação do passivo da sociedade em crise de forma harmônica, isonômica e global, não permitindo que credores pertencentes à mesma classe possam se valer de interpretações equivocadas da jurisprudência para receber seus créditos com prioridade, em detrimento da coletividade de credores.

O dispositivo em comento não viola direitos trabalhistas. Pelo contrário, o § 10º do art. 6º, privilegia o tratamento igualitário dos credores trabalhistas e permite que a empresa em crise possa ofertar um plano de recuperação judicial mais justo e eficiente. A recuperação judicial impõe a solidarização dos prejuízos em prol da manutenção da atividade empresária e, via de consequência, dos empregos. A possibilidade de cobrança do crédito trabalhista contra terceiros inviabiliza a criação de uma ordem de pagamentos justa, desequilibrando o sistema e fomentando o indesejável privilégio de alguns credores em detrimento de outros.

É importante ressaltar que o referido parágrafo, idealizado em conjunto com o Ministério da Economia, foi objeto de destaque no Senado Federal, sendo, na ocasião, refutado pela maioria dos senadores que compreenderam o espírito da norma proposta pelo Projeto de Lei 4.458/2020.

Portanto, a manutenção do referido veto apenas consagra a insegurança jurídica relacionada a reestruturação das empresas brasileiras e não contribui em absolutamente nada para alcançar os objetivos pretendidos pela Lei 11.101/2005. Dessa forma, a derrubada do referido veto é imprescindível.

## Vetos aos Artigos 6º-B e 50-A

Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

*Parágrafo único.* O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.

Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

*Parágrafo único.* O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.

Os artigos acima transcritos vetados pelo Poder Executivo são extremamente novíços para a eficiência da Lei de Falências. Com efeito, os referidos artigos concedem às empresas em recuperação judicial um tratamento diferenciado e justo. Eles reduzem a

incidência tributária do deságio eventualmente obtido no plano de recuperação judicial, bem como da venda dos ativos feitas no plano ou até na falência. Tais medidas são justas, pois preservam o direito dos demais credores. Caso contrário, ao receber uma redução da dívida ou vender um ativo para prosseguir sua atividade ou pagar credores, a empresa em dificuldades acaba tendo de pagar ao Fisco mais uma fatia, retirando dos demais credores e da sua chance de preservação, prejudicando os empregos e o desenvolvimento regional.

Além disso, possibilitam um maior aproveitamento de prejuízos fiscais em razão da situação de crise, viabilizando o pagamento de impostos diretamente e evitando a quebra.

Vale destacar que durante a tramitação legislativa do projeto no Congresso Nacional que a entidade signatária acompanhou de perto, o Poder Executivo foi um ator influente tanto por meio do Ministério da Economia, quanto por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN. Os artigos ora vetados tiveram sua redação oferecidas originariamente pelo próprio Poder Executivo como um fator de equilíbrio para inserir os vários artigos pela PGFN e pelo Ministério da Economia para dar mais poder ao Fisco nos procedimentos de insolvência.

Além do tratamento diferenciado e privilegiado que o Fisco já tem, foram inseridos vários artigos para colocar a dívida tributária em situação ainda mais prioritária, incluindo até mesmo a potencial falência por não pagamento de tributo no artigo 73. Publicamente os representantes do Executivo justificaram insistentemente tais benefícios ao Fisco em suas concessões, tanto perante os congressistas quanto em discursos públicos em seminários especializados, sendo as principais aquelas previstas nos artigos 50-A e 6º-B posteriormente vetados. Ou seja, o Poder Executivo ofereceu tais regras para equilibrar os benefícios que pegou para si durante a tramitação legislativa e, ao final, usou o veto para causar um desequilíbrio em favor do ente público contra os entes privados e os empregos.

Fica claro que o Poder Executivo agiu de forma condenável ao vetar os artigos oferecidos por ele mesmo para justificar alguns privilégios que recebeu.

Veja que a própria mensagem de veto considera “boa a intenção do Legislador” e “meritórios” os artigos e não apresenta qualquer crítica ao seu conteúdo, mas se apoia em uma questão formal para justificar o injustificável veto.

Por fim, vale destacar que, se o veto teve como fundamento uma questão formal (possível violação ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da LRF), cabe ao Congresso Nacional exigir, imediatamente, que o Poder Executivo produza os estudos de impacto fiscal necessários, tendo em vista que nenhum outro órgão senão o Poder Executivo teria tal competência, de forma a sanar o pretense vício formal, resolvendo, assim, definitivamente, o problema causado pelo veto desta matéria.

**Art. 6º-B. Razões do veto**

*Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a medida acarreta renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o disposto no art. 113 da ADCT, e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**Art. 50-A. Razões do veto**

*Os dispositivos propostos concedem benefícios tributários para hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, nos termos das disposições especificadas no próprio projeto.*

*Entretanto, e embora se reconheça a boa intenção do legislador, tais medidas ofendem o princípio da isonomia tributária, acarretam renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 da ADCT, e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

A questão formal diz respeito basicamente a não ter sido feito cálculo da eventual perda de receita e fonte de compensação. No entanto, esta é uma conta que apenas o próprio Executivo pode fazer e poderia (deveria na verdade) ter feito durante os anos de tramitação nos quais ofereceu a redação vetada. Ou mesmo no período de veto, pois é

algo simples. Frise-se que o próprio Ministério da Economia reconheceu em entrevista ao jornal Valor Econômico que o impacto fiscal da lei é neutro em entrevista do secretário Waldery Rodrigues: “A nova lei é neutra do ponto de vista fiscal, disse o secretário, abordando mais o lado do gasto. No entanto, é possível que haja ganhos com o impacto na atividade econômica e com a recuperação de créditos por parte da Receita Federal.” (Valor Econômico, 29 de dezembro de 2020, seção Brasil).

Portanto, em síntese, o próprio Ministério da Economia, reconhece que o Projeto de Lei 4.458/2020, na forma aprovada pelo Congresso Nacional, poderia aumentar significativamente a taxa de recuperação de créditos e, conseqüentemente, a arrecadação, o que já seria uma compensação suficiente para eventual renúncia de receita.

A derrubada dos vetos é imprescindível para manter o equilíbrio previsto no texto aprovado no Congresso, permitindo às empresas que se recuperem efetivamente e aos credores em geral que não deixem boa parte do que recuperarem com a aprovação do plano para o ente tributário que já está em posição extremamente favorecida na Lei 11.101/2005 com as alterações da Lei 14.112/2020. O veto de artigos propostos pelo próprio Executivo além de eticamente condenável é afrontoso ao próprio Poder Legislativo que se apoiou em tais dispositivos para aceitar outras demandas da Receita Federal.

Por fim, vale destacar que, se o veto teve como fundamento uma questão formal (possível violação ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da LRF), cabe ao Congresso Nacional exigir, imediatamente, que o Poder Executivo produza os estudos de impacto fiscal necessários, tendo em vista que nenhum outro órgão senão o Poder Executivo teria tal competência, de forma a sanar o pretense vício formal, resolvendo, assim, definitivamente, o problema causado pelo veto desta matéria.

### **Vetos aos Artigos 60, Parágrafo único. e 66, § 3º.**

*Art. 60, Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória,*

*administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.*

*Art. 66, § 3º. Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.*

Os artigos vetados visavam apenas melhorar a redação da Lei 11.101/2005 para dar mais segurança ao investidor nacional e estrangeiro que adquirem ativos de empresas em crise. A venda desses ativos é fundamental, pois ajuda a preservar empregos, gerar riquezas sociais e pagar credores.

Ressalte-se que o próprio Ministério da Economia ratifica tal entendimento, como atestado em entrevista já mencionada ao jornal Valor Econômico:

*“É possível que alguns vetos sejam derrubados pelo Congresso, que é soberano”, disse Waldery, ao comentar críticas de especialistas. Um exemplo é o dispositivo que isentava o adquirente de bens das empresas em recuperação judicial de obrigações ambientais ou decorrentes de atos de corrupção praticados pela vendedora. “O veto foi solicitado, não pelo Ministério da Economia”, afirmou o secretário. No entendimento da pasta, a redação dava segurança aos negócios, celeridade ao processo de recuperação e maior incentivo à venda dos ativos.*

Com efeito, a redação atual do parágrafo único do artigo 60 já é clara ao prever a não ocorrência de sucessão das obrigações de qualquer natureza:

*Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*

*Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.*

Esta redação continuará vigente com o veto. A jurisprudência é farta de que qualquer obrigação não passa ao adquirente.

No entanto, para dar mais segurança e ampliar o mercado de venda dos referidos ativos, o projeto atualizando a redação procurou seguir a mesma técnica utilizada originalmente para as obrigações trabalhistas e tributárias, fazendo constar outros tipos obrigacionais do exemplo do dispositivo, num rol não exaustivo. Isto visa apenas evitar que juízes não especializados possam causar insegurança interpretativa.

Quanto ao parágrafo 3º do artigo 66, ele vem na mesma linha, deixando mais como algo já reconhecido pela doutrina e jurisprudência no caso de uma venda autorizada pelo juízo. No caso da não sucessão em razão de obrigações anticorrupção, até mesmo enunciados da Jornadas de Direito Comercial já atestaram ser esta a regra, diferente do que diz o veto:

*ENUNCIADO 104 – Não haverá sucessão do adquirente de ativos em relação a penalidades pecuniárias aplicadas ao devedor com base na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando a alienação ocorrer com fundamento no art. 60 da Lei n. 11.101/2005.*

O veto, além de ser contrário ao texto que também passou pelo Ministério da Economia, traz grande confusão e insegurança pois pode servir para que se interprete como existente a sucessão ambiental e outras. Isso pode causar a completa interrupção do mercado de venda de ativos em crise tendo como corolário o fim de um instrumento importantíssimo de recuperação das empresas, gerando grande número de falências.

Infelizmente, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que encaminharam o pedido de veto partiram de uma premissa equivocada, particularmente, com relação às obrigações ambientais. Basicamente, existem duas formas de obrigação na seara ambiental, uma relacionada às obrigações inerentes à propriedade do imóvel, *propter rem*, e outra relacionada às obrigações pecuniárias do devedor (p.ex. multas), sendo essas últimas o objetivo dos dispositivos em comento, pois a não sucessão garantiria maior segurança jurídica para o comprador do bem e,

consequentemente, maior valor, atendendo, assim, a um maior número de credores, inclusive ao órgão “credor” da obrigação não sucedida.

Novamente aqui o veto reconhece a “boa intenção do legislador”, mas a desrespeita. A justificativa de estar se imiscuindo em outras leis é infundada. Cabe a Lei 11.101/2005 definir quais as consequências dos atos praticados dentro dos procedimentos que regula. E se o obtuso racional do veto tivesse qualquer fundamento jurídico, não seria possível nem mesmo existir lei de falências, pois vários são os dispositivos da lei que, no regime de insolvência, excepcionam regras civis, comerciais, tributárias, contratuais e outras. Seria necessário alterar todas as leis brasileiras para adequar à lei falimentar, o que nunca foi o caso. Mesmo a consagrada não sucessão trabalhista já mantida pelo STJ e STF sofreria do mesmo vício, que não existe.

Tais vetos prejudicam demasiadamente o sistema de insolvência do Brasil e ceifam boa parte do potencial econômico benéfico da lei aprovada pelo Congresso Nacional. A volta dos textos vetados é imprescindível para a reforma da lei atingir seu objetivo.

Manifestando nossos mais elevados protestos de consideração e estima, agradecemos a oportunidade e honra em poder contribuir para essa importante discussão.

Atenciosamente,



**Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP**  
Renato de Mello Jorge Silveira



**Comissão Permanente de Direito Recuperacional e Falimentar - IASP**  
Ronaldo Vasconcelos

**Comissão Especial de Direito Recuperacional e Falimentar - IASP**  
Ivo Waisberg



SENADO FEDERAL  
**Secretaria-Geral da Mesa**

DESPACHO 7/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS nº 292 de 1999. Documento SIGAD nº 00100.024521/2021-67
2. PLS nº 292 de 1999. Documento SIGAD nº 00100.024528/2021-89
3. PLS nº 292 de 1999. Documento SIGAD nº 00100.024549/2021-02
4. PLV nº 21 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.024544/2021-71
5. PLC nº 24 de 1997. Documento SIGAD nº 00100.024532/2021-47
6. PLP nº 146 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019177/2021-94
7. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019563/2021-86
8. PL nº 5191 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.019563/2021-86
9. PDL nº 568 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.019563/2021-86
10. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020911/2021-68
11. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020878/2021-76
12. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019215/2021-17
13. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019207/2021-62
14. SCD nº 6 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.007061/2021-11
15. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.020848/2021-60
16. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.022788/2021-10
17. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.020807/2021-73
18. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.019506/2021-05
19. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.022516/2021-10
20. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.022458/2021-24
21. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.022501/2021-51
22. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.022479/2021-40
23. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.023261/2021-11



24. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.023874/2021-40
25. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024315/2021-57
26. PEC nº 113A de 2015. Documento SIGAD nº 00100.023195/2021-71
27. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.023680/2021-44
28. PLC nº 72 de 2012. Documento SIGAD nº 00100.024728/2021-31
29. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024517/2021-07
30. PDL nº 69 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.024487/2021-21
31. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024211/2021-42
32. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024184/2021-16
33. PLP nº 73 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024742/2021-35
34. MPV nº 1034 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.022802/2021-85
35. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024170/2021-94
36. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.023861/2021-71
37. PLC nº 119 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.025998/2021-60
38. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.026027/2021-37
39. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026051/2021-76
40. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026003/2021-88
41. PL nº 1451 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024741/2021-26
42. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.024773/2021-96
43. PEC nº 6 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.024789/2021-07
44. VET nº 2 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.026785/2021-55
45. VET nº 30 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026610/2021-48
46. VET nº 52 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026626/2021-51
47. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026728/2021-76
48. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026737/2021-67
49. PLP nº 10 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.026743/2021-14
50. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.025490/2021-61
51. PL nº 5066 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024899/2021-61

Secretaria-Geral da Mesa, 22 de março de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

